

**DECISÃO PROCEDIMENTAL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO POR LOTE****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 41/2022**

Trata-se o presente do **PREGÃO ELETRÔNICO n° 41/2022**, que tem por **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

O Certame Licitatório transcorreu segundo os preceitos legalmente instituídos, devidamente instruído com Parecer Jurídico n°. 553/2022 (fls. 574 a 580), convalidando as minutas de edital e de contrato de início do processo, foi então assinado e publicado o Edital do Pregão Eletrônico n° 41/2022 (fls. 628 a 746) no Jornal da AMM, Diário do TCE e Jornal de grande circulação e envio das informações via APLIC em 22/08/2022 (fls. 758), com realização da sessão de abertura prevista para a data de 31/08/2022 às 10:00 (horário Brasília).

Considerando que a divisão da licitação em itens/lotos, como regra, tem como premissa o princípio da economicidade e da eficiência administrativas, na medida em que são reunidos em um mesmo certame, diversos objetos que poderiam ser licitados separadamente, empreendendo-se, em tese, maior agilidade e economia na seleção da melhor proposta para a Administração.

Considerando que as Licitações por lotes/itens são, tecnicamente, licitações autônomas; que existe discricionariedade atribuída à Administração para reunir ou não os objetos no mesmo certame, que, em razão da citada autonomia, há pluralidade de julgamentos, pois cada um dos lotes/itens é julgado individualmente, considerando que cada um dos lotes/itens será objeto de contratação individualizada pela Administração, não há razões jurídicas para não se admitir que o ato de homologação do certame seja procedido levando em conta cada um dos objetos licitados no certame, visando a economia de tempo e de recursos e prejuízos tanto à Administração quanto aos vencedores do certame.

Considerando previsibilidade legal, como se nota na Súmula n.º 247, Editada pelo TCU, que segue as mesmas bases do entendimento ora defendido ao firmar que: "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações



PROC. ADM. Nº. 826012/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2022

para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Bem como, nas lições de Marçal Justen Filho, cujo conteúdo abaixo transcrevemos:

*A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.*

Por fim, ante a autonomia que cada um dos itens/lotes têm em relação aos demais (não podemos esquecer que, juridicamente, cada lote/item representa uma licitação autônoma), é desnecessária a previsão da hipótese no instrumento convocatório, uma vez que: em nada interfere no processamento da licitação; não tem efeito prático algum em relação aos participantes; não interfere na formulação das propostas; e se constitui numa discricionariedade da Administração que pode optar pela adoção do procedimento.

Ressalva-se, no entanto, que Prof. Marçal Justen Filho faz a recomendação de que a homologação individual conste no edital apenas para fins de padronização dos procedimentos administrativos e pela prevenção a eventuais dúvidas que possam existir no processamento da licitação, o que reforça ainda mais o argumento de que tal medida, não é condição *sine qua non* para que o ato de homologação por lote/item possa ser realizado, ainda que não previsto expressamente no edital.

Em suma, considerando que o Certame ora em questão é composto de 93 Itens, com a participação de 36 (trinta e seis) empresas que apresentaram propostas de empresas para participar da Licitação, ante ao cumprimento legal de publicidade do Certame, e considerando que na etapa de manifestação de recursos junto à Plataforma, tivemos a manifestação de tão somente uma Licitantes, para um único Item de n.º 79 (saco de lixo de 150 litros);



Considerando todos os demais Itens, se encontrarem devidamente aprovados, com seus respectivos vencedores habilitados, e com as marcas aprovadas, para os Itens que houve sugestão de marcas, tendo em vistas as fundamentações legais e as razões de interesse público decide-se pela Adjudicação e Homologação parcial dos Itens que não foram objeto de interposição de recurso, a bem do interesse da Administração, visando assim, garantir a otimização e celeridade na conclusão do Certame, visando ter por cumpridas as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por se tratar de material de limpeza, imprescindíveis para a continuidade regular das atividades administrativas e prestação dos serviços a todos os munícipes e cidadãos.

### CONCLUSÃO

Cumprido dizer, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade.

Decide-se pela continuidade dos procedimentos do Certame, sem prejuízo da análise e julgamento do Item supracitado, o qual fora sujeito da interposição de recurso, cumprindo o devido processo legal, e da posterior remessa dos autos à douda Procuradoria para análise e parecer da regularidade e conformidade dos Atos, em estrito cumprimento aos Princípios Legais que regem a Administração Pública.

Várzea Grande/MT, 18 de novembro de 2022.

Joice C. de C. Folha Andrade  
Pregoeira Redesignada

De Acordo:

**Anderson Rodrigo do Nascimento Silva**  
Secretário Municipal de Administração/SAD/VG

